

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2023

Dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, de autoria do Deputado André Figueiredo, objetiva dispor sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

Nos termos da proposta, a referida tarifa aeroportuária não poderá ser cobrada quando a permanência nas áreas de embarque e desembarque ocorrer por até 20 (vinte) minutos e em caso de veículo cujo condutor ou passageiro seja pessoa com deficiência, idoso ou pessoa com mobilidade reduzida, portando as suas respectivas credenciais emitidas pelas autoridades de trânsito. De todo modo, o valor cobrado não poderá ser superior a um terço da tarifa cobrada por uma hora de estacionamento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 7 6 8 8 2 1 2 6 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, o ilustre Deputado André Figueiredo se reporta à cobrança anunciada pela Fraport Brasil S.A., concessionária que administra o Aeroporto de Fortaleza, para acesso de veículos ao meio-fio na área de embarque e desembarque de passageiros.

Conforme explica o autor, ao ingressar na pista de veículos no piso do check-in ou do desembarque do aeroporto, o motorista recebe um ticket para acesso gratuito ao meio-fio por até dez minutos, sendo que, excedido esse prazo de tolerância, são cobrados R\$ 20,00 (vinte reais) para cada dez minutos adicionais de permanência no local. O pagamento da quantia correspondente pode ser realizado nos totens de autoatendimento instalados no bolsão de saída e, segundo consta, a medida está sendo anunciada também no Aeroporto Salgado Filho, situado em Porto Alegre – outro terminal aeroportuário administrado pela referida empresa concessionária.

Na fundamentação da proposta, o autor contextualiza que, “*de acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), a implantação de controle de acesso aos meios-fios de embarque e desembarque do aeroporto é uma decisão que compete à concessionária aeroportuária e que isso não fere qualquer disposição contratual, em especial relacionada às obrigações de investimento e de nível e qualidade de serviço estabelecidos no contrato de concessão*”.

Nesse cenário, a iniciativa busca resguardar a equidade e a dignidade dos usuários, ao defender que o prazo de dez minutos é insuficiente



para o embarque e desembarque de passageiros, especialmente para aqueles que possuam alguma condição especial que dificulte a sua mobilidade ou a sua transferência de equipamentos assistivos, a exemplo de cadeiras de rodas.

Defende, portanto, a ampliação do prazo de tolerância para vinte minutos, ficando estabelecida, no entanto, a vedação da cobrança para “*veículo cujo condutor ou passageiro seja pessoa com deficiência, idoso ou pessoa com mobilidade reduzida portando as suas respectivas credenciais emitidas pelas autoridades de trânsito*”. De todo modo, nos termos da proposta, a referida tarifa aeroportuária não poderá ser superior a um terço daquela cobrada por uma hora de estacionamento.

Concordo com o autor. Primeiramente, é importante observar que a cobrança, na forma como estabelecida, viola frontalmente o princípio da modicidade tarifária, tendo em vista que o valor exigido por cada 10 minutos excedentes chega a ser superior ao montante cobrado pela permanência por uma hora no estacionamento privado situado no próprio aeroporto.

Muito embora se reconheça que longos períodos de permanência de veículos no meio-fio das áreas de embarque e desembarque podem afetar a fluidez do tráfego e a circulação dos demais passageiros nesses locais, não há razoabilidade nem proporcionalidade no valor fixado. Desse modo, a iniciativa foi extremamente precisa e coerente ao fixar, como limite para a referida exigência, o montante corresponde a 1/3 da tarifa cobrada por uma hora de estacionamento.

Por outro lado, é fundamental preservar os direitos e a dignidade de determinadas pessoas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como os idosos e as pessoas com deficiência. Entendo, portanto, ser razoável e adequada a proposta de proibição da cobrança quando o veículo transportar passageiros nessas condições. Isso, naturalmente, não desobriga as empresas concessionárias que administram aeroportos de incrementarem investimentos em infraestrutura que proporcione maior acessibilidade a todos os públicos, bem como na disponibilização de pessoal capacitado para auxiliar no embarque e desembarque dos usuários.



* C D 2 5 7 6 8 8 2 1 2 6 0 0 *

Consideramos, contudo, que o Projeto pode ser aprimorado. Defendemos a necessidade de que seja mantida estrutura adequada para a realização do pagamento da tarifa em questão, sendo obrigatória a disponibilização de meios para a sua realização em moeda corrente, em observância ao art. 39, IX, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e sob pena de contrariedade ao art. 43, da Lei 3.688/1941, que capitulo como contravenção penal a prática de “*recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país*”.

Propomos, também, a manutenção de guichês com atendimento presencial para o pagamento da referida tarifa, próximos aos locais de saída de veículos do aeroporto, sem prejuízo da possibilidade da manutenção simultânea de totens de autoatendimento para essa finalidade. Essas contribuições estão formalizadas em emenda que apresentamos ao Projeto.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, com a Emenda nº 01 anexa.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-5471



* C D 2 5 7 6 8 8 2 1 2 6 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2023

Dispõe sobre a cobrança de tarifa aeroportuária pela permanência nas áreas de embarque e desembarque por período superior ao indicado, nos casos de exploração de aeródromo concedido.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.241, de 2023, o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 1º.....

.....
§4º Devem ser disponibilizados guichês com atendimento presencial para a realização do pagamento da mencionada tarifa aeroportuária, próximos às cancelas de saída de veículos do aeroporto, sem prejuízo da manutenção simultânea de outros meios que viabilizem ao usuário o pagamento em moeda corrente." (NR)

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 5 7 6 8 8 2 1 2 6 0 0 *